



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ CONVOCADO PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO

PROCESSO: 0203700-26.2009.5.07.0014

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE E OUTRO:

LYANA PINHO CARDOSO

RECORRIDO E OUTRO:

TIM CELULAR S.A

EMENTA: ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO. Constatado que a reclamante foi vítima de assédio moral, consistente na imposição de metas de vendas sabidamente inatingíveis e a consequente diminuição das comissões recebidas, atos estes que extrapolaram o limite do poder diretivo do empregador e atentaram contra a dignidade da empregada, prejudicando sua auto-estima, correta a decisão que a condenou a reparar o dano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes LYANA PINHO CARDOSO E OUTRO e TIM CELULAR S.A E OUTRO

Recorre ordinariamente a Tim Celular S/A contra a decisão de fls. 108/117, que julgou procedente em parte a ação que lhe move Lyana Pinho Cardoso.

Argui a recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, já que teria sido indevidamente negada a oitiva de testemunha por carta precatória, e a ocorrência de julgamento extra petita quando aplicado o disposto no art. 475-J do CPC sem o correspondente pedido. No mérito, diz que não praticou qualquer ato que ensejasse a configuração de assédio moral, tanto que a autora apenas ingressou com a ação quase dois anos após a ruptura de seu contrato de trabalho. Assevera, ainda, que não há prova da alegada perseguição, eis que todos os empregados somente eram reembolsados das despesas de viagens no final, e nem da estipulação de metas inatingíveis, pois o que se deu é que a autora se encontrava desmotivada. Pede seja revisto o valor da indenização deferida, que se encontraria desfundamentada, e que os juros sejam limitados até a garantia real da execução.

A reclamante também recorreu, de forma adesiva, pleiteando a majoração do valor da indenização por dano moral e os honorários advocatícios.

Contrarrazões da reclamante à fl. 180 e da reclamada às fls. 188/190.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão, posto que inexistiu o imputado cerceamento de defesa. Com efeito, na ata de fl. 45 as partes foram devidamente advertidas de que deveriam trazer suas testemunhas espontaneamente e que eventual notificação teria que ser requerida no prazo mínimo de 15 dias anteriores à audiência designada, sob pena de preclusão. Tal procedimento foi inobservado pela ré, que apenas requereu a notificação de sua testemunha na própria audiência de continuação da instrução, como se vê à fl. 86, não merecendo qualquer censura a decisão que negou a

expedição de carta precatória visando à oitiva da citada testemunha.

Tampouco incorreu a sentença em julgamento extra petita ao aplicar ao feito o art. 475-J da CLT, porquanto a multa ali prevista é impositiva, independentemente de requerimento, sendo cabível sempre que o devedor, condenado em quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue o pagamento no prazo de 15 dias.

No que tange à possibilidade de utilização subsidiária do aludido dispositivo no Processo do Trabalho, o raciocínio lógico que impõe esta conclusão é o de que o Processo do Trabalho não deve se manter menos efetivo do que o Processo Comum, pois tal desigualdade seria injustificável, caracterizada pela teratologia de, por exemplo, um banco poder executar um trabalhador por regras céleres e inovadoras do Processo Civil, ao passo que o empregado bancário o executaria seguindo o sistema arcaico da CLT.

Neste aspecto, colhem-se, perfeitamente, as lições do Prof. José Afonso da Silva, no seu Curso de Direito Constitucional Positivo, que, ao tratar da isonomia, explicita as 02 (duas) formas de violá-la, com as respectivas conseqüências. Na primeira, mais comum, se estabelece uma norma restritiva ou impositiva a uma determinada pessoa, não o fazendo em relação a outras, em situação igual. Neste caso, a norma é inconstitucional e deve ser afastada do ordenamento jurídico. Na segunda hipótese, a norma concede vantagem ou situação favorável a determinadas pessoas e deixa de fazê-lo quanto a outras, em igual situação, ou em situação desfavorável, como é o caso, onde a aplicação da nova norma seria ainda mais justificável. A correção de tais violações não se dá com o reconhecimento da inconstitucionalidade da nova norma, pois ela não o é enquanto concede a situação vantajosa. A correção somente pode se dar estendendo-se a vantagem ou o direito àqueles que se encontram em igual situação.

Em reforço desta tese tem-se o precedente da alteração da Súmula 303, pelo próprio TST, que reconheceu, em situação análoga, a aplicabilidade, ao Processo do Trabalho, das modificações do CPC no que pertine à desnecessidade do duplo grau de jurisdição em ações contra a Fazenda Pública em determinadas hipóteses. Destarte, correta a fixação da penalidade.

No que tange ao mérito da demanda, vê-se que andou bem o d. Juízo de primeiro grau quando deferiu a indenização postulada. É que a própria empresa, em seu recurso, limita-se a alegar, de forma vaga, não ter praticado qualquer ato que ensejasse a configuração de assédio moral, sem que tenha demonstrado que as metas impostas à autora eram proporcionais àquelas destinadas a outros empregados e sem atacar, especificamente, os fundamentos da decisão ou mesmo indicar quais as provas existentes nos autos capazes, na sua ótica, de subverter a conclusão adotada.

O depoimento da preposta da empresa (fls. 85/86) seguiu a mesma linha, ou seja, foi marcado pela vagueza e desconhecimento dos fatos alegados, podendo ser tomado como verdadeira confissão ficta.

Ainda que assim não fosse, a testemunha autoral foi categórica em que corria na empresa o boato de que a reclamante iria ser dispensada, cerca de 45 dias antes de ser dispensada; que depois que surgiu esse boato dos 45 dias antes da dispensa da reclamante, era percebido que o tratamento dispensado à autora era diferente, posto que trabalhava na mesma sala; que anteriormente a reclamante sempre foi muito bem elogiada por todos; que a empresa sabia que a C&A não está mais aceitando a compra de produtos pós-pago; que mesmo assim havia a obrigação por parte da reclamante de vender esses produtos; que ficava muito difícil bater meta em um canal onde não se poderia vender o produto. (fl. 87/88).

A aludida testemunha também confirmou que a acionada impunha aos empregados arcar com as despesas de viagem, as quais somente eram reembolsadas muito depois.

Ou seja, a meta era asfixiar, profissional, financeira e psicologicamente a reclamante visando à sua saída, valendo salientar que tais fatos ocorreram

após o retorno da autora da licença gestante, o que mais reforça a ilicitude da conduta patronal.

Como ensina a professora Vólia Bonfim, o maior patrimônio ideal do trabalhador é a sua capacidade laborativa, que deriva da reputação conquistada no mercado, do profissionalismo, da dedicação, da produção, da assiduidade, da capacidade, etc.. Nesta linha de raciocínio, é de se considerar ato lesivo à moral do empregado todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional, insultando, de forma leviana, a imagem profissional do empregado. (in Direito do Trabalho, Impetus, 2ª ed., 2009, pg. 932) .

No caso, os danos morais decorrentes da conduta patronal são inegáveis, pois a ninguém é dado refutar que a imposição de metas inatingíveis, redução da média remuneratória e consequente ataque à dignidade do trabalhador levam, inexoravelmente, a um estado de sofrimento íntimo extremo, magoando valores imateriais da pessoa, caracterizando nítido assédio moral.

No que tange ao valor da indenização, o quantum arbitrado, de R\$ 20.000,00, atende aos parâmetros doutrinários para sua fixação e revela-se suficiente tanto para desestimular a repetição do ato ilícito por parte da reclamada, quanto para conferir reparação justa à autora, empregada exercente da função de consultora de vendas, sem incorrer em enriquecimento ilícito.

Senão, veja-se o julgado abaixo, emanado do c. Tribunal Superior do Trabalho:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARÂMETROS RELEVANTES PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SISTEMA ABERTO. DOSIMETRIA DO -QUANTUM-INDENIZATÓRIO. 1.1. Dano moral consiste em lesão a atributos íntimos da pessoa, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios objetivos e subjetivos. 1.2. A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, arts. 1º, III, e 3º, I). 1.3. A dosimetria do -quantum- indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda. 1.4. Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o -quantum- indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Processo: AIRR - 1095-28.2010.5.24.0000 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010.)

No que diz respeito à aplicação dos juros de mora, vê-se que a r. sentença já determinou que os mesmos fossem apurados nos termos da lei vigente, de sorte que somente após a liquidação poderá surgir questionamento concreto acerca dos valores cobrados a tal título.

Procede, contudo, a pretensão da reclamante relativamente aos honorários advocatícios, pois, em que pesem os argumentos contrários, entende-se, apoiado nas interpretações mais evoluídas sobre o tema, que a presença do advogado nas lides trabalhistas deve ser incentivada, sendo mesmo sua presença indispensável, como determina o art. 133 da Constituição Federal, de modo que o princípio da sucumbência (art. 20 do CPC) deve ser trazido em sua inteireza para o processo trabalhista, a fim de eliminar o ranço administrativo que existe na Justiça do Trabalho.

Por esta razão, e a despeito do disposto na Lei 5.584/70, interpretada pelas Súmulas 219 e 329 do c. TST, devem ser concedidos os honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, mesmo não estando a

reclamante assistida por seu sindicato de classe.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, Conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares de nulidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada e dar parcial provimento ao adesivo da reclamante para incluir na condenação os honorários advocatícios de 15%.

Fortaleza, 12 de setembro de 2011

PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO
Juiz Relator Convocado

7ª REGIÃO